



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O DIREITO À SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO
O DESCASO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM RELAÇÃO À SAÚDE DA
MULHER FRENTE AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

ORIENTANDO (A): THAYNARA VITÓRIA MUNIZ DE SOUZA
ORIENTADOR (A): PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2022

THAYNARA VITÓRIA MUNIZ DE SOUZA

O DIREITO À SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO
O DESCASO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM RELAÇÃO À SAÚDE DA
MULHER FRENTE AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA

2022

Aos meus amados pais, Carlos e Eliana, por todo amor, companheirismo e dedicação que me transmitem, ao qual dedico este estudo, no qual tenho fé que um dia vou poder retribuir tudo que fizeram e fazem pela minha pessoa. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

À Deus primeiramente agradeço, pela minha vida, por me proteger, por ter me proporcionado sabedoria e persistência, pelo privilégio de estar realizando um sonho em minha vida. Eu tenho fé que essa será a primeira de muitas conquistas que irei vivenciar.

Aos meus amados pais, que sempre me apoiaram em minhas escolhas, sempre me incentivaram e abraçam os meus sonhos como se fossem os seus. Sem eles nada disso seria possível, agradeço imensamente à Deus pelo privilégio de ser filha de vocês. Agradeço pela criação que me proporcionaram, sempre com muito amor, carinho, respeito e honestidade. Vocês são a minha maior inspiração de vida, espero poder retribuir tudo que fizeram por mim.

A minha amada irmã, Naiara, que sempre me incentivou a realizar meus sonhos. Agradeço pela compreensão, carinho e apoio nesta caminhada, que sempre se alegra com minhas conquistas. Obrigada por cuidar tão bem de mim!

A minha avó, Ana Maria, minha segunda mãe, a senhora faz parte desta conquista em minha vida, sempre me proporcionou o seu colo e ajuda nos momentos em que mais precisei.

Aos meus amores, Carla e Isadora, que sempre proporcionam inúmeras alegrias em minha vida, farei de tudo por vocês, sempre!

Ao meu avô, Antônio José Muniz, meu anjo protetor, meu grande exemplo de honestidade, caráter e humildade. Carrego todos os aprendizados do senhor em meu coração.

A Rafaela, minha companheira de faculdade desde a primeira semana de aula. Sempre me incentivou, aplaudiu e vibrou com minhas conquistas, se tornou minha melhor amiga, com certeza essa caminhada se tornou mais leve com você, espero que todos os nossos sonhos de estudantes se concretizem.

Ao Luiz, meu amigo, agradeço imensamente por toda ajuda que me proporcionou ao longo desses anos, sempre me ajudando e incentivando.

A minha querida orientadora, Prof.^a Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo, a qual me orientou maravilhosamente na elaboração desse estudo, sempre de forma tão dócil, cuidadosa e atenciosa. Com certeza Deus, colocou a senhora em meu caminho para me orientar e proporcionar tranquilidade em um dos momentos mais importantes da minha vida.

Ao examinador convidado, Professor José Aluísio, onde disponibilizou parte de seu tempo, se colocando à disposição para a banca de defesa. Agradeço por ter tido a oportunidade de ser aluna em uma de suas turmas, o conhecimento que adquiri com o senhor levarei para o resto da minha vida.

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho foi expor, o descaso do sistema penitenciário em relação à saúde da mulher frente aos direitos constitucionais, demonstrando como é de extrema importância o acesso à saúde dentro dos estabelecimentos prisionais. A metodologia apresentada para a realização do trabalho, baseou-se no método dedutivo com fundamentação em pesquisas bibliográficas e doutrinárias. O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo foi abordado a assistência à saúde da mulher no sistema penitenciário feminino. No segundo capítulo foi exposto, sobre os princípios constitucionais em relação aos presos(as). No terceiro capítulo foi apresentado a situação do sistema penitenciário feminino. Concluindo o estudo evidenciou a grave situação que abrange o Sistema Penitenciário brasileiro, não proporcionando a aplicação integral de todos os direitos garantidos aos detentos(as).

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Saúde. Mulher. Descaso. Direitos Constitucionais

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I – ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO	09
1.1 EM RELAÇÃO À SAÚDE GINÉCOLOGICA E MENTAL	09
1.2 FALTA DE INFORMAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS	11
1.3 NÃO ACOMPANHAMENTO BÁSICO NO PERÍODO GESTACIONAL	14
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO AOS PRESOS(AS).	17
2.1 DIREITOS ASSEGURADOS AOS PRESOS(AS)	17
2.2 DIREITO SOCIAL À SAÚDE	19
2.3 ANÁLISE DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCISO XLIX	21
2.4 ANÁLISE DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCISO L	23
CAPÍTULO III – SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO	25
3.1 SUPERLOTAÇÃO	25
3.2 AUSÊNCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS PRESIDÁRIOS(AS)	27
3.3 DOENÇAS CAUSADAS PELO AMBIENTE INSALUBRE DOS PRESÍDIOS	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O direito ao acesso à saúde no Brasil é consagrado perante a Constituição Federal de 1988, onde compõem a estruturação da seguridade social. O propósito principal do estudo é abordar sobre o direito à saúde da mulher no sistema penitenciário feminino.

Diante disso, é importante enfatizar sobre a necessidade de atendimento médico realizado nas presidiárias periodicamente. Ademais, no Brasil, o acesso à saúde é um direito coletivo e social, desta forma, abrange a todos.

Por isso, o presente trabalho expôs sobre a estruturação degradante dos presídios brasileiros, não sendo capaz de garantir condições mínimas para as reclusas em relação à saúde.

O primeiro capítulo abordará sobre a assistência à saúde da mulher no sistema penitenciário feminino, evidenciando as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao cidadão-preso.

O estudo do segundo capítulo será redirecionado aos princípios constitucionais em relação aos presos(as). Tendo como objetivo principal, demonstrar a importância da aplicação destes direitos garantidos no texto constitucional.

O terceiro capítulo versará sobre a situação do sistema penitenciário feminino, elucidando sobre a superlotação dos presídios brasileiros é sobre a ausência do Estado em relação aos presidiários(as), afetando diretamente à saúde destes indivíduos.

O presente trabalho, se baseará no método dedutivo, com fundamentação em pesquisas bibliográficas e doutrinárias, desta forma, é será possível analisar de forma ampla a situação em relação ao cidadão-preso.

1 ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

1.1 EM RELAÇÃO À SAÚDE GINECÓLOGICA E MENTAL

A integração de mulheres no mercado de trabalho brasileiro, contribuiu em diversas transformações, positivamente e significativamente. Em relação ao contexto histórico, cultural e social a atribuição da mulher é interligada a família, é a responsabilidade.

A inserção no mercado de trabalho brasileiro é bastante escassa, gerando grande concorrência, e diversos impasses sociais como o desemprego e a miséria.

Desta forma, na busca de uma renda própria, e com a limitação da entrada no mercado de trabalho brasileiro, acabam resultando em atos criminosos. É válido supor, que a entrada do indivíduo na criminalidade é ligado à diversos rótulos.

Estes rótulos permanecem por longos períodos na vida do cidadão. Conclui-se que, quando a criminalidade abrange a figura da mulher, traz consigo um grande fator negativo, pois socialmente e historicamente, a mulher contém deveres em relação à família.

Percebe-se que, com o evidente preconceito da sociedade advindo destes rótulos, a prisão da mulher possui um impacto maior, tais fatores acabam afetando completamente à saúde mental das presidiárias.

O acompanhamento ginecológico é de extrema importância para à saúde da mulher, a prevenção é a melhor opção para evitar quaisquer problemas, e diversas doenças que não são visualmente perceptíveis.

As doenças imperceptíveis, podem gerar grandes riscos para à saúde da mulher, comprometendo o equilíbrio do corpo, e o funcionamento do organismo.

É necessário periodicamente marcar consultas com um profissional da área, na consulta ginecológica será realizado diversos exames e avaliações, tratando de qualquer complicação existente.

O acompanhamento frequente ao ginecologista pode diagnosticar diversas doenças, que o quanto mais cedo forem diagnosticadas é possível traçar uma melhor forma de tratamento.

O sistema prisional brasileiro, é composto por lacunas de origem estrutural e processual, que afetam completamente a ressocialização destes indivíduos e também à sua saúde.

Com o ambiente ocioso, e a escassez de profissionais de saúde, além da ausência do serviço social e educacional, e com a superlotação, este ambiente totalmente insalubre contribui para o surgimento de enfermidades para as presidiárias. (PINTO, CONSTANTINO, ASSIS, 2016)

Pesquisas apontam que os presidiários(as), estaticamente possuem níveis mais elevados de transtornos mentais em relação à comunidade no geral. No Brasil, um estudo realizado no Estado de São Paulo em 2006, mostrou dados significativos de transtornos mentais presentes na população encarcerada, sendo enfatizado principalmente entre as mulheres. (PINTO, CONSTANTINO, ASSIS, 2016)

Os sintomas depressivos em relação as pessoas privadas de liberdade, é objeto de estudo, sendo frequentemente analisado. Estes sintomas referem-se à perda de alegria e interesse, ao humor deprimido.

Uma pesquisa realizada no Sul do Brasil, apontou que 48,7% (quarenta e oito vírgula sete por cento) das presidiárias possuem o quadro de depressão grave, outra pesquisa realizada no Estado da Paraíba, informou que cerca de 17,2% (dezessete vírgula dois por cento) das detentas apresentam um estágio de depressão moderada a grave. (PINTO, CONSTANTINO, ASSIS, 2016)

Ademais, Kloch e Mota (2004, p.150) discorre que:

A função do Estado Penal é garantir a segurança, seja a pública, seja a segurança jurídica, bem como, garantir a segurança social, mantendo a tutela punitiva e a proteção à incolumidade da pessoa, que não se restringe somente ao aspecto físico, mas protegendo também a saúde: psíquica, mental e intelectual do indivíduo condenado que se encontra sob a custódia do poder público.

No mesmo sentido PIRES (2010, p.34) lecionou sobre o tema:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida.

Percebe-se que, o sistema prisional brasileiro não fornece auxílio suficiente para o cidadão-presos. Há diversas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro em relação à sua estruturação, sendo perceptível a ausência de políticas públicas que possam fornecer melhores condições aos presidiários(as).

Essas lacunas existentes interferem diretamente nas pessoas privadas de liberdade, afetando no geral à sua saúde.

Germano *et al* (2018, p.37-38) lecionou sobre o assunto:

No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes).

Fernando Capez (2012, p.64) também discorreu sobre o assunto:

É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem.

A ausência de profissionais de saúde no sistema penitenciário, mostra o quanto as políticas públicas existentes são ineficazes. A falta da realização de exames necessários influencia diretamente à saúde das detentas, o não acompanhamento ginecológico pode acarretar em diversos problemas de saúde, como o ambiente já é ocioso, e com a falta de higienização necessária, geram um risco iminente para todas as presidiárias. (PINTO, CONSTANTINO, ASSIS, 2016)

A descriminalização por parte da sociedade, da família, e às condições precárias fornecidas auxiliam no aumento dos problemas de saúde mentais das presidiárias.

É de extrema importância o acompanhamento médico dentro do sistema prisional, é inegociável a atuação de psicólogos(as) e médicos(as) que vão trabalhar em prol da saúde das detentas, a falta do acompanhamento ginecológico e mental podem gerar diversas doenças, que vão afetar fisicamente e mentalmente as presidiárias.

1.2 FALTA DE INFORMAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS

O sistema penitenciário feminino brasileiro possui um déficit em sua estruturação. Não sendo capaz de atender todas as necessidades primordiais para as presidiárias, conforme visto no item anterior.

É imprescindível que toda mulher tenha acompanhamento ginecológico, em prol da sua saúde.

Às condições insalubres no sistema prisional brasileiro, acabam contribuindo para à propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

A ausência de informação acaba acarretando em um grave problema de saúde pública. Maiormente em relação à mulher que se torna vítima de infecções ou de uma gravidez indesejada.

Percebe-se que, às mulheres encarceradas acabam apresentando uma vulnerabilidade alta em relação às doenças sexualmente transmissíveis. (COELHO, et al, 2009)

Estudos evidenciam que, através das condições fornecidas no ambiente prisional feminino, com a baixa ventilação, superlotação e pelo nível socioeconômico, estas mulheres se encontram mais vulneráveis às infecções sexualmente transmissíveis. (COELHO, et al, 2009)

O relatório apresentado pelo Departamento Nacional Penitenciário de Mulheres, demonstrou que o HIV é sífilis, são as doenças que mais afetam o cárcere feminino nacional. (BENEDETTI, et al, 2020)

A disseminação dessas doenças, é atribuída à precariedade de políticas públicas, pois algumas destas mulheres não possuíam o acesso e cuidados básicos de saúde antes do encarceramento.

Percebe-se que, para compreender melhor a realidade do sistema prisional feminino é necessário analisar as condições socioeconômicas das mulheres encarceradas.

Um estudo analisou que, grande parte das prisões estão relacionadas com o tráfico de drogas, e na maioria dos casos o perfil dessas mulheres é com o nível de escolaridade baixo, jovem, solteira e com baixa renda, ou que possuem pelo menos um filho. (Barros MAR. 2016); (Oliveira LV. 2013)

O estudo realizado em uma penitenciária feminina no Espírito Santo -Brasil, demonstrou que 78,5% (setenta e oito vírgula cinco por cento) das detentas entrevistadas não utilizavam qualquer tipo de método contraceptivo, é raramente usavam preservativos durante à visita íntima. (MIRANDA, MERÇON-DE-VAGAS, VIANA, 2004)

A educação sexual e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis é de extrema importância. Pois podem possibilitar a realização de uma vida sexual ativa sem uma gravidez indesejada, ou com a contaminação de alguma DSTs.

Conforme relatado anteriormente, grande parte da população carcerária feminina, antes do confinamento já possuía dificuldades para ter acesso aos cuidados em saúde. (ARAÚJO, et al, 2020)

Com a deficiência dos serviços de saúde e a ausência de informação no complexo prisional feminino, acabam contribuindo para a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis.

O Ministério da Saúde em uma ação conjunta com o Ministério da Justiça, criou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário Feminino. Com o intuito de assegurar a política de saúde nas unidades prisionais. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004)

Humberto Costa (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004, p.10) também discorreu sobre o tema:

A consolidação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário representa um avanço para o País, na medida em que, pela primeira vez, a população confinada nas unidades prisionais é objeto de uma política de saúde específica, que possibilita o acesso a ações e serviços de saúde que visam a reduzir os agravos e danos provocados pelas atuais condições de confinamento em que se encontram, além de representar sua inclusão no SUS. Contribuir para a promoção da saúde das pessoas privadas de liberdade, além de ser uma responsabilidade do Estado, representa uma missão e um desafio para profissionais de saúde e cidadãos que acreditam numa sociedade sem excluídos.

A implementação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário feminino, tem como objetivo proporcionar o direito à cidadania juntamente com os direitos humanos, que é legalmente estabelecido na Constituição Federal de 1988 para todos os cidadãos. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004)

Através da Portaria Interministerial nº1.777, de 09 de setembro de 2003, foi implementado políticas públicas que viabilizem uma ação integral em relação à saúde no sistema penitenciário.

O artigo 1º, § 2º, da Portaria Interministerial nº1777, estabelece quais são as prioridades do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (MINISTÉRIO DA SAÚDE,2003)

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, constante do Anexo I desta Portaria, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas.

§ 2º Estabelecer como prioridades para o alcance dessa finalidade:

I - a reforma e a equipagem das unidades prisionais visando a estruturação de serviços ambulatoriais que atendam às necessidades de atenção no nível básico, mínimo da assistência no nível da média complexidade (conforme NOAS/MS em seu Anexo III – Grupo 7) e componentes das urgências e emergências em saúde, em consonância com as especificidades do Sistema Penitenciário Nacional;

II - a organização do sistema de informação de saúde da população penitenciária;

III - a implantação de ações de promoção da saúde, em especial no âmbito da alimentação, atividades físicas, condições salubres de confinamento e acesso a atividades laborais;

IV - a implementação de medidas de proteção específica, como a vacinação contra hepatites, influenza, tétano;

V - a implantação de ações para a prevenção de tuberculose, hanseníase, diabetes, hipertensão, hepatites, DST/AIDS e dos agravos psicossociais decorrentes do confinamento, bem como a distribuição de preservativos e insumos para a redução de danos associados ao uso de drogas;

VI - a garantia do acesso da população penitenciária aos demais níveis de atenção à saúde, através das referências, que deverão estar incluídas na Programação Pactuada Integrada (PPI) estadual, mediante negociação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Percebe-se que, mesmo com às políticas públicas adotadas para promover o acesso integral à saúde dentro dos presídios femininos, é necessário o desenvolvimento de novas estratégias educativas para atuar sobre a vida sexual de mulheres no cárcere.

É válido supor que, a ausência do funcionamento do PNSSP, afeta diretamente e indiretamente à convivência das detentas.

Essas mulheres encarceradas não possuem o acesso integral à informação em relação a educação sexual. Sendo um grande fator para a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis.

1.3 NÃO ACOMPANHAMENTO BÁSICO NO PERÍODO GESTACIONAL

O acompanhamento gestacional é imprescindível, podendo prevenir e diagnosticar impasses que podem ocorrer durante a gestação, e pela orientação repassada para a mulher em relação à maternidade.

Conforme visto no item anterior, grande parte do perfil das presidiárias é composto por mulheres jovens, solteiras é que possuem pelo menos um filho. (Barros MAR, 2016) (Oliveira LV, 2013)

Percebe-se que a maioria das mulheres em privação de liberdade são jovens e, destarte, mantêm-se na idade reprodutiva. Sendo assim é recorrente à situação de

maternidade no complexo penitenciário feminino. (OLIVEIRA, MIRANDA, COSTA, 2015)

Instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777/2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal com o lançamento no ano de 2004, buscaram trazer diretrizes no período gravídico-puerperal e no direito ao aleitamento materno da mulher presa. (OLIVEIRA, MIRANDA, COSTA, 2015)

Ademais, as prisões inicialmente foram projetadas para receberem à população carcerária composta por homens. (FOUCAULT, 1987)

Desta forma, o sistema prisional feminino em sua estruturação continua de forma inadequada para receber as mulheres no encarceramento. (OLIVEIRA, MIRANDA, COSTA, 2015)

Um estudo realizado em 4 (quatro) penitenciárias femininas do Estado da Paraíba, dispôs que, o Instituto de Recuperação Feminina Maria Júlia Maranhão é o único que foi construído seguindo as diretrizes estabelecidas pelo PNSSP para abrigar estas mulheres no cárcere. (OLIVEIRA, MIRANDA, COSTA, 2015)

As outras 3 (três) penitenciárias foram planejadas para receber a população carcerária masculina, sendo necessário passar por readaptações. (OLIVEIRA, MIRANDA, COSTA, 2015)

No Brasil, na maioria dos Estados a mulher gestante encarcerada é transferida em seu terceiro trimestre de gravidez, para outras prisões que tenha a infraestrutura adequada para receber às mães com seus filhos. (LEAL, et al, 2016)

As gestantes encarceradas são encaminhadas para um hospital público para a realização do parto, e voltam para a unidade prisional adaptada, onde permanecem com seus filhos durante o período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (LEAL, et al, 2016)

O estudo realizado nas penitenciárias do Estado da Paraíba, demonstrou que as encarceradas que participaram da análise, relataram o sofrimento com a separação dos seus filhos. (OLIVEIRA, MIRANDA, COSTA, 2015).

Percebe-se que, até o terceiro trimestre de gravidez as gestantes encarceradas permanecem nos presídios readaptados. (OLIVEIRA, MIRANDA, COSTA, 2015).

A Irmã Petra Silvia Pfaller, vice-coordenadora nacional da Pastoral Carcerária, concedeu uma reportagem ao jornal Último segundo em 2014 (MULHER ENCARCERADA NOTÍCIAS, 2014) e também discorreu sobre o assunto:

Faltam políticas públicas específicas para mulheres. Muitas vezes os prédios são apartados dos masculinos (alas femininas) - não foram construídos para mulheres e acabam sendo transformados em presídios femininos. A maior parte dos estados não oferece itens de higiene pessoal e nem atendimento à saúde específico, com ginecologistas e pré-natal. A lei prevê que sejam disponibilizados berçários para detentas com filhos com menos de seis meses. Muitos presídios, para atender à legislação, desativam celas e as transformam em berçário improvisado, onde mãe e bebê não têm assistência necessária.

Um estudo realizado em todos os Estados brasileiros, salvo o Estado do Acre e Tocantins, pois não obtinham presidiárias gestantes na época de realização da pesquisa, demonstrou que entre as participantes do estudo 93% (noventa e três por cento) das entrevistadas tiveram acesso ao pré-natal, porém 32% (trinta e dois por cento) classificaram o atendimento/atenção recebida de forma adequada. (LEAL, et al, 2016)

Entre as participantes da pesquisa, 40% (quarenta por cento) não receberam a visita de um familiar, e ou, amigos durante a gestação, e informaram para apenas 10% (dez por cento) dos familiares das presidiárias soube do início do parto, 16% (dezesseis por cento) das presidiárias informaram ter sofrido violência durante o período internadas na maternidade pelos profissionais de saúde, e 14% (quatorze por cento) relataram maltrato por parte dos agentes penitenciários. (LEAL, et al, 2016)

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) dispôs em sua regra 28, tratando de questões específicas para as presidiárias gestantes. Observemos:

Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento.

Percebe-se que, no sistema penitenciário feminino brasileiro, há diversas lacunas em relação ao tratamento de saúde fornecido, onde estas mulheres apenas conseguem ser transferidas para um presídio adaptado no terceiro trimestre de gravidez. (OLIVEIRA, MIRANDA, COSTA, 2015).

Conforme foi relatado acima, grande parte das gestantes presidiárias somente são transferidas para um encarceramento adaptado após o terceiro trimestre, infelizmente até nos hospitais estas mulheres sofrem violência em relação à suas condições. (LEAL, et al, 2016)

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO AOS PRESOS(AS)

2.1 DIREITOS ASSEGURADOS AOS PRESOS(AS)

A Constituição Federal é a lei imprescindível para instituir um Estado Democrático, buscando assegurar integralmente à aplicação dos direitos individuais e sociais, a segurança, a liberdade, o desenvolvimento, o bem-estar, a justiça e a igualdade, sendo valores supremos de uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos.

É consagrado perante o texto constitucional, os direitos e garantias individuais. O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, dispõem que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Os direitos constitucionais são garantidos perante toda coletividade, incluindo também os presos(as). O artigo 1º da Constituição Federal, inciso III, tem como fundamento o princípio à dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Desta forma, Ingo Sarlet (2004, p.10) lecionou sobre o tema:

[...] no caso de dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc), mas sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade.

Desta forma, qualquer tipo de violação ao princípio é inconstitucional. Sendo assegurado à aplicação pelo Estado Democrático de Direito. (SILVA, Elisa, 2013).

Percebe-se que ninguém pode perder a sua dignidade, sendo um atributo da pessoa humana. O direito penal em sua fundamentação pune o delito, o indivíduo que comete tal ato, mas, por mais inapropriado que seja, deve ser tratado com dignidade e respeito, sendo inerentes a qualquer ser humano. (GHISLENI, 2014)

O artigo 5º da Constituição Federal, nos incisos III, XLVIII, XLIX, L, LXIII, LXXV, dispõem sobre os direitos dos presos(as).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

O sistema prisional brasileiro, em sua estruturação tem como fundamentação punir a criminalidade e promover a ressocialização do indivíduo. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014)

O sistema penitenciário brasileiro, não está cumprindo integralmente a sua legalidade, pois os detentos(as) estão vivendo em condições impiedosas, tendo em vista a superlotação, a ausência de assistência médica e higiene pessoal. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014)

Ademais, Assis (2007, p.09) discorre que:

Assim, o sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

No mesmo sentido Mirabete (2008, p.89) leciona que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

O teor do texto constitucional, recria completamente a prática da tortura ou de qualquer outra forma de tratamento desumano. Percebe-se que o cenário dos presídios brasileiros é marcado pelo tratamento degradante, tendo um poder judiciário ausente, não garantindo a aplicação de todos os direitos. (CORREIA, 2007)

Sendo assim Mirabete (2004, p.18) dispõe que:

[...] a execução da pena deve estar em consonância com os fins a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico e, por essa razão, cumpre determinar, em função dela, a condição jurídica do preso a fim de que a execução, tanto quanto possível, possa assemelhar-se às relações da vida normal.

Destarte, diversos indivíduos sofrem perante à sociedade pelo preconceito pela prática de suas condutas. O teor do texto constitucional, assegura que todos são iguais perante à lei sem qualquer tipo de distinção. Para que o indivíduo volte apto para à sociedade é necessário a aplicação de todos os seus direitos e garantias fundamentais durante o período de reclusão.

Desta maneira, o sistema penitenciário feminino e masculino brasileiro, tem o dever de garantir ao infrator condições dignas assegurando a aplicação do princípio constitucional, oferecendo condições necessárias para a inserção na sociedade. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014)

2.2 DIREITO SOCIAL À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988, dispõem que a saúde é direito de todos sendo a aplicação realizada pelo Estado, detentor de tal poder para estabelecer normas de políticas econômicas e sociais, buscando reduzir o risco de doenças.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O acesso à saúde da população carcerária brasileira, foi estabelecido através da Lei de Execução Penal nº7.210, de 11 de julho de 1984.

O artigo 14 da Lei de Execução Penal, dispõem acerca do acesso à saúde dos presidiários(as).

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
 § 1º (Vetado)
 § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
 §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

O código penal, garante que todos os detentos(as) devem ser respeitados, obtendo condições dignas de cidadãos, pois todos são sujeitos de direitos. As políticas

sociais estabelecidas no sistema prisional, somente foram constituídas pelo Estado, através da Lei de Execução Penal, todas as avaliações realizadas nos detentos(as), as sanções disciplinares, bem como os direitos e deveres, são estabelecidas pela LEP (LERMEM, GIL, CÚNICO, JESUS, 2015)

Os direitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, englobam a assistência à saúde, a jurídica, a religiosa, a social e educacional, sendo definida como a primeira iniciativa para garantir o direito à saúde dentro do sistema prisional brasileiro. A assistência estabelecida pela LEP, abrangem toda a população encarcerada, sendo apenas ou provisória. (LERMEM, GIL, CÚNICO, JESUS, 2015)

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), através da Portaria Interministerial nº1.777/2003, busca garantir o acesso integral à saúde dos presidiários(as), com fundamentação no princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS). (LERMEM, GIL, CÚNICO, JESUS, 2015)

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, estabeleceu diretrizes específicas para toda a população carcerária brasileira, implementando ações ligadas à saúde para reduzir os perigos expostos para os detentos(as). (GRAÇA, et al, 2018)

Foi através do PNSSP, que surgiu o termo “privado de liberdade”, pois no teor da Lei de Execução Penal, era bastante utilizados termos que referissem aos detentos como “condenados” e “presos”, a partir da expressão privado de liberdade, enfatiza que estes indivíduos apenas estão sendo privados da liberdade, do seu direito de locomoção, não dos seus direitos sociais. (LERMEM, GIL, CÚNICO, JESUS, 2015)

A saúde no sistema penitenciário brasileiro, possuía limitações em suas ações. Tal fator apenas foi mudado com a implantação da Lei de Execução Penal e com os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, dando uma maior visibilidade para estes indivíduos através de portarias interministeriais de justiça e saúde, implementando também o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. (GRAÇA, et al, 2018)

Ademais, é perceptível que o sistema prisional brasileiro oferece condições precárias em relação à saúde e higienização. (GRAÇA, et al, 2018)

Um estudo realizado na cadeia pública feminina do Município localizado na região Médio-norte de Mato Grosso, relatou através de depoimentos, que as presidiárias somente têm acesso médico se estiverem sentindo dor, somente podem ter acesso aos serviços de saúde se for constatada uma doença, ou um motivo plausível para essa “dor”. (GRAÇA, et al, 2018)

Este mesmo estudo evidenciou que há poucos recursos humanos, e materiais dentro do sistema prisional público feminino, para proporcionar questões relacionadas à saúde. (GRAÇA, et al, 2018)

A Lei de Execução Penal, dispõem que durante o período de detenção, nos presídios é garantido o direito à tratamento médico gratuito, cuidados e exames, constantemente quando for necessário. Porém essas instruções não estão sendo garantidas. (GRAÇA, et al, 2018)

A precariedade dos recursos humanos fornecidos, como a falta do acesso básico à saúde, demonstra que o direito social à saúde dentro dos presídios, não são garantidos em sua totalidade. (GRAÇA, et al, 2018)

Através do estudo realizado na cadeia pública feminina do Município localizado na região Médio-norte de Mato Grosso, as reeducandas relataram a ausência do atendimento médico, como a alta demanda, é a falta de recursos humanos e materiais, comprometem integralmente à saúde dessas mulheres. (GRAÇA, et al, 2018)

2.3 ANÁLISE DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCISO XLIX

A Constituição Federal de 1988, em seu 5º artigo, inciso XLIX, garante aos presos(as) o respeito à integridade física e moral.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

O direito à integridade física e moral dos presos(as) é um preceito fundamental, garantido no teor do texto constitucional, e na Lei de Execução Penal. (NEVES, 2018)

O sistema de Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgou uma coleta de dados, realizados entres os meses de Dezembro de 2015 à Junho de 2016, onde demonstrou que a quantidade de vagas disponíveis fornecidas pelo sistema penitenciário brasileiro era de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e três), e durante esse período a população carcerária brasileira era equivalente à 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) indivíduos privados de liberdade. (NEVES, 2018) (DEPEN, 2016)

Ademais, em dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária obteve um crescimento de 157% (cento e cinquenta

e sete por cento), em coleta de dados realizadas entre o ano de 2000 até junho de 2016. (NEVES, 2018) (DEPEN, 2016)

Através desta coleta de dados, fica claramente comprovado que o crescimento da população carcerária e a escassez de vagas fornecidas, acabam gerando uma superlotação no sistema penitenciário brasileiro, refletindo diretamente na violação dos direitos fundamentais. (NEVES, 2018)

Uma das determinações, em relação à integridade física do preso, refere-se pela vedação do emprego da tortura e aplicação de penas cruéis, bem como, pela proibição do tratamento degradante e desumano. (NEVES, 2018)

A lei nº9.455, de 07 de abril de 1997, em seu 1º artigo, inciso I e II, dispõem acerca de crime de tortura.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Ademais, no teor da lei o legislador, dispôs ao conceituar a definição do crime de tortura, estando o indivíduo livre ou privado de liberdade, garantindo-lhe uma proteção contra qualquer ato advindo do Estado, que seja atentatório a sua dignidade física, moral, que possa constranger o indivíduo. (NEVES, 2018)

Conforme o teor do texto também é garantido aos presos à integridade moral. Os direitos da personalidade, bem como, à inviolabilidade da imagem e honra, abrangem à integridade moral dos indivíduos. (NEVES, 2018)

Percebe-se que, diante das condições precárias fornecidas pelo sistema prisional brasileiro, afetam diretamente à integridade moral dos indivíduos, pois estes, estão sendo submetidos ao direito de punir realizado pelo Estado por determinado período. (NEVES, 2018)

O artigo 10 da Lei de Execução Penal, discorre que o dever de assistência do internado é do Estado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A responsabilidade civil do Estado, em relação aos danos envolvendo os indivíduos privados de liberdade, envolve diversos fatores, correlacionados ao interesse social. (FONSECA, 2016)

Ademais, Bitencourt (2011, p. 164-165) dispõem que:

A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países do mundo, sua persistente tendência a ser uma realidade cotidiana, faz pensar que a prisão se encontra efetivamente em crise. (...) os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, o que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador. As deficiências da prisão, as causas que originam ou evidenciam sua crise podem ser analisadas em seus mais variados aspectos, tais como pelas perturbações psicológicas que produz, pelo problema sexual, pela subcultura carcerária, pelos efeitos negativos sobre a pessoa do condenado e etc.

As violações dos direitos fundamentais dos presos, e também a ausência da assistência necessária, fica evidenciado desde o momento da prisão. (FONSECA, 2016)

2.4 ANÁLISE DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCISO L

O artigo 5º da Constituição Federal, inciso L, dispõem sobre o direito das presidiárias durante o período da amamentação, assegurando condições para à permanência dos seus filhos(as).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

O Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Execução Penal, também asseguram sobre a obrigação do Estado de fornecer condições dignas para o aleitamento, durante o período determinado. (WUNDER, 2014)

A fase do aleitamento materno é de extrema importância para o laço familiar entre a genitora e seu filho. Pois abrange, questões relacionadas a afetividade, bem como, crescimento emocional e psicológico da criança. (WUNDER, 2014)

O artigo 83, § 2º, § 3º da Lei de Execução Penal, leciona acerca do estabelecimento prisional destinado a mulheres, onde suas dependências e serviços devem de forma ampla proporcionar todo auxílio relacionados a assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, e também dispõem que devem ter agentes do sexo feminino nas dependências internas do complexo prisional feminino.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. ([Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas

Percebe-se que no sistema prisional brasileiro, os indivíduos sob a custódia do Estado, não recebem o tratamento de forma digna, onde essas instituições possuem um déficit em sua estruturação. (WUNDER, 2014)

As condições fornecidas no sistema penitenciário feminino brasileiro, não cumprem o que está determinado no texto constitucional e também na Lei de Execução Penal. (WUNDER, 2014)

Um estudo realizado no sistema prisional feminino Modulada de Ijuí- RS, posteriormente em uma conversa realizada com a diretora da Instituição, lhe-foi informado que este sistema penitenciário feminino não possuía condições para abrigar mulheres no período da gestação e amamentação, muito menos, uma estruturação física adequada. (WUNDER, 2014)

Os autores (CASTRO, SOARES, 2014b) dispõem acerca da importância da amamentação.

As rotinas penitenciárias são diversas quanto ao tempo de permanência máximo de crianças em suas instituições, porém o período inicial do pós-parto e de aleitamento é essencial. Portanto, os profissionais de saúde que atendem as detentas, devem extensivamente dedicar assistência ao recém-nascido, de modo que lhe seja assegurado acompanhamento no seu crescimento e desenvolvimento.

Ademais, o estudo realizado no sistema penitenciário feminino do Estado do Rio Grande do Sul, evidenciou que há apenas 01 (um) estabelecimento prisional, que possui condições em sua estruturação para acolher mulheres grávidas, lactantes e parturientes. (WUNDER, 2014)

Vale ressaltar, que as condições fornecidas para às detentas não seguem todo exposto estabelecido no texto constitucional, e na Lei de Execução Penal, violando e ferindo desta forma, diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. (WUNDER, 2014)

3 SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

3.1 SUPERLOTAÇÃO

É estabelecido na Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, que abrange a todos sem qualquer tipo de distinção. A Lei de Execução Penal nº7.210/1984, discorre que é garantido ao preso e ao internado toda assistência devida e demais garantias legais.

É notório que o sistema prisional brasileiro possui uma grande decadência em sua estruturação, proporcionando atualmente um ambiente desonrante, evidenciando a superlotação, falta de assistência médica, alimentação, desencadeando diversos impasses. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014)

A função do sistema prisional brasileiro é ressocializar o indivíduo que cometeu tal infração e também para punir a criminalidade. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014)

Ademais, (ASSIS, 2007, p.04) leciona que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Uma das principais problemáticas envolvendo o sistema penitenciário brasileiro é em relação a superlotação, pois com a grande elevação na quantidade de presos acabam gerando diversos problemas. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014)

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 85, dispõem sobre a lotação compatível com a estruturação do sistema prisional.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Logo após o artigo 88 da Lei de Execução Penal, institui acerca do alojamento dos presos(as).

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Destarte, Camargo (2006, p.05) lecionou sobre o assunto em questão:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Em razão da superlotação acabam dificultando na separação dos indivíduos privados de liberdade de alta periculosidade, com os que cometeram crimes classificados como mais leves. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014)

Percebe-se que, a superlotação do sistema penitenciário acaba atrapalhando na ressocialização dos detentos(as), outro fator, é que são poucos sistemas carcerários que cumprem conforme estabelecido em lei. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014)

O Departamento Penitenciário Nacional (2005, p.01), relatou sobre o crescimento vertiginoso da população prisional é o déficit de vagas:

O crescimento vertiginoso da população prisional e do déficit de vagas, em confronto com o histórico de esforços dos governos dos Estados, Distrito Federal e da União para a geração de novas delas, é, no entanto, um dado revelador de que esse não pode ser o comportamento fundamental das políticas penitenciárias, senão, apenas, mais um, dentro de um mosaico bem mais amplo e diferenciado. (2005, p.1)

A superlotação pode ser ligada a diversos fatores, entre eles estão: o atraso do poder judiciário para realizar o julgamento dos processos, o crescimento do número de prisões efetuadas, e o déficit de medidas que busquem auxiliar os presos(as) na reinserção na sociedade. (ANÁSTACIO, 2019)

Com a superlotação do sistema prisional brasileiro, greves e rebeliões, é uma das formas que os presidiários(as) utilizam para externar suas indignações pelo tratamento degradante vivenciado por eles, tornando-se uma “escola do crime”. (ANÁSTACIO, 2019)

O descumprimento dos princípios fundamentais, é um dos fatores que geram a superlotação nos estabelecimentos prisionais. (ANÁSTACIO, 2019)

A superlotação fere o princípio da dignidade da pessoa humana, a declaração universal dos direitos humanos, bem como, a violação dos documentos internacionais, é a convenção americana de direitos humanos.

Historicamente no Brasil, o tratamento oferecido para os presidiários(as) sempre foi considerado como degradante, existindo diversas violações a dignidade da pessoa humana. (ANÁSTACIO, 2019)

A pena tem como objetivo, contribuir para a ressocialização do indivíduo passando por várias etapas de readaptação. (ANÁSTACIO, 2019)

É notório que, com a superlotação dos presídios brasileiros, a ressocialização dos detentos(as) é completamente comprometida, pois as condições oferecidas, acabam gerando sentimento de revolta/raiva, indo contrariamente dos preceitos estabelecidos para a reinserção na sociedade.

3.2 AUSÊNCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS PRESIDÁRIOS(AS)

Percebe-se que, todos os problemas relacionados ao sistema penitenciário brasileiro, é advindo pela ausência da atuação do Estado em relação a estes indivíduos, desde a ausência de assistência médica, produtos de higiene, estruturação dos estabelecimentos prisionais a superlotação.

A declinação do sistema prisional brasileiro, abrange não somente os presos(as), mas também os indivíduos que possuem contato direto e indireto com o sistema prisional. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014)

É função do Estado promover condições dignas para os presidiários, prevalecendo desta forma o princípio da dignidade da pessoa humana. Pois mesmo que estes indivíduos estejam privados(as) de liberdade, eles(as) são sujeitos de garantias e direitos.

Percebe-se que, com a ausência de assistência médica em relação aos presidiários(as), durante as visitas os familiares acabam levando por conta própria produtos de higiene pessoal, remédios, preservativos, roupas.

É válido supor que, com a ausência do Estado em relação aos presidiários(as), não garantindo condições mínimas de convivência, acabam penalizando também os familiares destes indivíduos, ultrapassando desta forma o princípio intrascendência da pena.

O princípio da intranscendência da pena ou princípio da pessoalidade, está previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

O déficit do apoio médico em relação às presidiárias que se encontram em estado gravídico, e as condições inadequadas na estruturação do estabelecimento prisional, acabam comprometendo o desenvolvimento da criança, violando desta forma o princípio da intranscendência. (ROSA, 2016)

O princípio constitucional da intranscendência é de extrema importância no sistema penitenciário brasileiro. No estabelecimento prisional feminino, a aplicação deste princípio é fundamental para impedir que os filhos(as) das presidiárias também sejam penalizados. (ROSA, 2016)

Maria Regina Fay Azambuja (2013, p.54) dispõe sobre o assunto:

A sociedade não deseja sofrer os efeitos da violência, mas muito pouco é investido na prevenção das causas da violência, em especial com os filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade e que são diretamente atingidos pela sua situação familiar. Mesmo os filhos que não se encontram na companhia de suas mães nos presídios são diretamente atingidos pela privação de liberdade de suas genitoras, estando sujeitos a passarem vários anos sem visita-las.

A situação que as mulheres enfrentam no sistema prisional brasileiro, violam os direitos humanos, pelo tratamento degradante oferecido para estas mulheres. (ROSA, 2016)

Conforme o texto constitucional, o Estado tem o dever de resguardar os direitos dos presos.

O Estado responde objetivamente por todos os danos que são causados aos presos(as). (NEIVA, 2021)

Esther Passos Neiva (2021, p.1180) lecionou em seu artigo, a respeito da responsabilidade do Estado:

O Estado, responsável não apenas pela persecução penal, como também pelo gerenciamento das instituições de cumprimento de pena, nem sempre responde pelos danos sofridos pelos custodiados. Assim, surge o problema de pesquisa: O Estado pode ser responsabilizado civilmente pelos danos experimentados pelos presos, durante a custódia? O problema, nesse sentido, envolve não apenas a responsabilidade civil, mas a aplicabilidade dos direitos fundamentais aos presos. A hipótese da pesquisa é no sentido

de que o Estado é responsável e responde objetivamente por danos sofridos pelos presos. Apesar do clamor social, especialmente quando do cometimento de crimes mais gravosos, entende-se que todas as pessoas são dotadas não apenas de direitos, como também de garantias fundamentais, que impedem a violação de sua dignidade.

A primeira definição de responsabilidade civil, dispõem que o Estado pode responder diretamente ou indiretamente, aos danos causados pelos indivíduos que os representam. (NEIVA, 2021)

Justen Filho (2015, p.1384) dispôs acerca da responsabilidade civil do Estado:

A responsabilidade civil do Estado consiste no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado.

A Constituição Federal de 1988, é a Lei de Execução Penal, dispõem que o Estado é o detentor de resguardar os direitos dos detentos(as), independentemente do ato ilícito praticado, estes cidadãos são detentores dos direitos estabelecidos em lei. A ineficácia da aplicação destes direitos, faz com que o Estado responda de forma objetiva a todos os danos causados a estes indivíduos.

3.3 DOENÇAS CAUSADAS PELO AMBIENTE INSALUBRE DOS PRESÍDIOS

Destarte, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a ausência de assistência médica no sistema prisional brasileiro, por si só, já é o suficiente para provocar a proliferação de doenças no estabelecimento prisional.

Ademais, pelo déficit de informações sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, e pela falta de produtos para a higienização pessoal, também acabam acarretando na propagação de doenças no sistema prisional brasileiro.

Um estudo realizado em uma penitenciária feminina no interior de São Paulo, relatou ser comum em atendimentos receberem queixas das presidiárias em relação à má alimentação, hipertensão arterial, diabetes, sedentarismo, e pelas doenças infecciosas e sexualmente transmissíveis. (AUDI, SANTIAGO, ANDRADE, FRANCISCO, 2016)

As gestantes que participaram dessa pesquisa, dispuseram sobre às más condições oferecidas do sistema prisional feminino, bem como, em relação a

alimentação, essas mulheres regularmente apresentam intercorrências obstétricas e morbidades. (AUDI, SANTIAGO, ANDRADE, FRANCISCO, 2016)

Na realização desse estudo foram entrevistadas 1.013 reeducandas, em relação à comorbidades como hipertensão arterial, sangramento vaginal, problemas ginecológicos, infecção urinária, problema no coração, tuberculose, diabetes e fraturas. (AUDI, SANTIAGO, ANDRADE, FRANCISCO, 2016)

Percebe-se conforme os dados da pesquisa que, 345 (trezentos e quarenta e cinco) reeducandas apresentaram problemas em relação a ginecologia, 217 (duzentos e dezessete) possuem hipertensão arterial, 357 (trezentos e cinquenta e sete) tem alguma fratura e 314 (trezentos e quatorze) estavam com infecção urinária. (AUDI, SANTIAGO, ANDRADE, FRANCISCO, 2016)

Em uma entrevista realizada com o Padre Valdir João Silveira (2007) coordenador da Pastoral Carcerária da CNBB, do Estado de São Paulo, discorreu sobre o assunto:

Essa voz clama na sociedade sobre a situação de miséria do preso. Temos ido à Justiça, aos ministérios em Brasília, temos ido aos parlamentares, temos gritado aos órgãos internacionais sobre a situação de miséria dos nossos presídios, da situação que nós temos. Então, somos uma voz profética que tem denunciado as mazelas todas para haver uma comunicação, e também clamado pelos direitos e propondo soluções. Até as paliativas são necessárias: se está doente, tem que haver uma assistência médica! Se está com fome, tem que comer! Se está sob a tutela do Estado, tem direito a estudar, tem pelo menos o direito de sonhar com um mundo melhor lá fora. E aqui fora as políticas públicas são respostas do Estado. Nós também, como Igreja, como comunidades, comissões, universidades, somos responsáveis pelo que vivemos.

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro, sua estruturação precária, os déficits na ventilação, a precariedade da assistência à saúde, acabam gerando a proliferação da tuberculose no ambiente prisional. (VALENÇA, POSSUELO, CEZAR-VAZ, SILVA, 2016)

Os registros de casos de tuberculose no sistema prisional brasileiro, tem sido preocupante, evidenciando um problema de saúde pública. Em relação a contaminação mundial por tuberculose, entre os presidiários(as) podem ser até 50% (cinquenta por cento) maior que os casos de médias nacionais. (VALENÇA, POSSUELO, CEZAR-VAZ, SILVA, 2016)

Ademais, com o aumento das ocupações nos presídios, as precárias condições em sua estruturação, a má ventilação dentro das celas, acaba se tornando um ambiente favorável para a proliferação de doenças. (SANTOS, et al, 2019)

É notório que as condições fornecidas no sistema prisional brasileiro, contribuem diretamente para a proliferação de doenças contagiosas entre os detentos(as), a ausência do Estado na aplicação dos direitos dos presidiários geram diversos impasses na vida destes indivíduos, ferindo diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O pressuposto essencial para a elaboração do presente trabalho, foi analisar as condições que as mulheres enfrentam no sistema penitenciário feminino brasileiro.

Diante do exposto, é possível relatar que o estado que as encarceradas possuem no estabelecimento prisional é extremamente degradante.

No primeiro capítulo é apresentado a assistência à saúde da mulher no sistema penitenciário feminino, sendo demonstrado que a integração da mulher na sociedade está interligada historicamente, culturalmente e socialmente a família, quando a criminalidade engloba a figura da mulher, acaba gerando um grande fator negativo.

Percebe-se que, o preconceito que engloba a sociedade com a prisão da mulher, geram um impacto maior, atingindo completamente a saúde mental das reclusas.

Neste capítulo foi evidenciado a importância do acompanhamento ginecológico nas detentas, sendo extremamente necessário a realização de exames e consultas periodicamente com o ginecologista.

O estabelecimento prisional brasileiro em sua estruturação possui diversas lacunas que atrapalham completamente a ressocialização dos indivíduos e também à sua saúde.

A vivência no ambiente ocioso, e pela ausência de profissionais de saúde, acabam contribuindo no surgimento de enfermidades entre as presidiárias, onde estudos demonstram que estatisticamente as presidiárias possuem um índice elevado de transtorno mental em relação à sociedade no geral.

A ausência de informação e de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis no sistema penitenciário feminino brasileiro, traz em evidência que, às más condições que essas mulheres convivem dentro dos presídios acabam contribuindo com a propagação de doenças sexualmente transmissíveis, evidenciando que as necessidades primordiais das encarceradas não estão sendo integralmente asseguradas.

Destarte, outro fator que evidencia o descaso do sistema prisional feminino brasileiro e em relação ao não acompanhamento básico no período gestacional das detentas, sendo extremamente imprescindível.

Grande parte dos estabelecimentos prisionais no Brasil, não possuem estruturação para garantir o atendimento de forma adequada para as presidiárias e seus filhos.

Parte dos presídios foram readaptadas, pois inicialmente foram planejados para atender a população carcerária composta por homens.

Conforme foi exposto, pesquisas demonstram que grande parte das gestantes encarceradas não obtinham acesso ao pré-natal, e relataram que o atendimento que recebiam não era realizado de forma adequada.

No segundo capítulo foi exposto sobre os princípios constitucionais em relação ao preso. Apresentando uma problemática na aplicação dos direitos constitucionais assegurados aos presos(as).

A Constituição Federal é a lei imprescindível, que busca assegurar integralmente à aplicação de todos os direitos definidos no texto constitucional, sendo consagrado em seu teor que todos são iguais perante à lei.

É notório que os princípios constitucionais em relação aos presos(as) não estão sendo garantidos.

O objetivo principal do sistema prisional brasileiro é punir a criminalidade e garantir a ressocialização dos reclusos(as), percebe-se que, não está sendo cumprido em sua legalidade, as problemáticas apresentadas ferem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

No texto constitucional é consagrado à todos o direito social à saúde. A população carcerária apenas obteve acesso à saúde nos presídios com a implementação da Lei de Execução Penal, sendo estabelecido políticas sociais, buscando reduzir todos os perigos expostos aos presidiários(as).

Ademais, também no teor da lei constitucional é garantido aos presos o respeito à integridade física e moral, bem como, às presidiárias a garantia para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação.

Nota-se que, nenhuma das garantias constitucionais em relação aos presos(as) é aplicada em sua integridade.

No terceiro capítulo foi demonstrado como está a situação dos estabelecimentos prisionais brasileiro, relatando sobre a superlotação, a ausência do Estado em relação aos presidiários(as), e as doenças causadas pelo ambiente insalubre nos presídios.

É consagrado ao preso, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo estabelecido na Lei de Execução Penal toda assistência e as demais garantias legais previstas para estes indivíduos.

Percebe-se que o sistema prisional brasileiro possui um déficit em sua estruturação, não sendo capaz de fornecer a aplicação de todos os direitos garantidos aos detentos(as).

Com a elevação da quantidade de presidiários(as), acabam gerando superlotação nos estabelecimentos prisionais, afetando integralmente na ressocialização dos apenados(as), pois indivíduos que cometeram crimes leves acabam dividindo a cela com os que cometeram crimes classificados de alta periculosidade.

É notório que todas as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos, advém da omissão do Estado, que tem o dever de garantir condições dignas para os presidiários(as), resguardando todos os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Execução Penal.

O ambiente degradante fornecido aos detentos(as), acabam contribuindo para a proliferação de doenças contagiosas. A ausência do atendimento médico, por si só, já contribui para a proliferação de enfermidades.

Nota-se que, com a ausência do Estado em relação aos presos(as), acabam ferindo completamente o princípio da intranscendência, onde a pena está passando da pessoa do condenado, visto que, com o déficit de distribuição de produtos de higiene pessoal e alimentação, os familiares destes indivíduos acabam desembolsando e arcando com as despesas dos presidiários(as), sendo que esta função é atribuída ao Estado.

O ambiente ocioso fornecido no sistema prisional feminino, acaba afetando integralmente os filhos das presidiárias, que permanecem no estabelecimento prisional até o fim da amamentação.

É válido supor que, a pena das presidiárias também está sendo passada para seus filhos, atingindo novamente o princípio da intranscendência.

É notório que uma das possíveis soluções para a melhoria do sistema prisional brasileiro, seria a aplicação de todos os direitos estabelecidos no texto constitucional, e na Lei de Execução Penal, criando novas políticas públicas voltadas para estes indivíduos, pois também são cidadãos de direitos.

Diante disso, é necessário que o Estado realmente cumpra a sua função em zelar pelo direito de todos os indivíduos, sem qualquer tipo de distinção. Estas pessoas não precisam de mais julgamentos, o preconceito advindo da sociedade, por si só, já afeta completamente a saúde mental dos reclusos(as).

O estabelecimento prisional deveria ser o local adequado para promover a ressocialização dos detentos(as), garantindo que quando essas pessoas ingressarem novamente na sociedade, estarão aptas e não cometeram mais nenhum delito à ordem pública.

REFERÊNCIAS

ALVES Izabella, FURTADO Iamara. **A importância de audiência de custódia no Brasil como instrumento de concretização dos direitos do preso previstos na Convenção Americana dos Direitos Humanos.** Jusbrasil (online), Brasil, 2021. Disponível em: < <https://izabellaqualandi8.jusbrasil.com.br/artigos/1105727587/a-importancia-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-como-instrumento-de-concretizacao-dos-direitos-do-preso-previstos-na-convencao-americana-dos-direitos-humanos> >

Acesso em: 02/12/2021

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Acesso em: 28/02/2022

AUDI, Celene; SANTIAGO, Silvia; ANDRADE, Maria; FRANCISCO, Priscila. **Inquérito sobre condições de saúde de mulheres encarceradas.** Scielo, Brasil, 2016.

Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/VZnbxqFQ45ckyT6Sr4gMjbR/?format=pdf&lang=pt> >

Acesso em: 17/03/2022

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade.** Revista Gênero e Direito, São Paulo, p. 46-67, 2013. Acesso em: 15/03/2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 28/02/2022

BRASIL. **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.** Brasília, 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm > Acesso em: 08/03/2022

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Instituí a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Gerais-.Art.,%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20e%20%C3%A0%20higiene > Acesso em: 08/03/2022

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília, 2004. Disponível em: < https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf > Acesso em: 18/11/21

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº1.777, de 09 de setembro de 2003**. Brasília, 2003. Disponível em: < https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html > Acesso em: 18/11/2021

CARVALHO, et al. **Dificuldades das mulheres privadas de liberdade no acesso aos serviços de saúde**. Revista Brasileira em Promoção da Saúde, vol. 31, núm. 2, 2018, Abril-Junho, pp. 1-9 Universidade de Fortaleza, Brasil. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/jatsRepo/408/40855558021/40855558021.pdf> > Acesso em: 03/03/2022

CORREIA, Jesus. **A violação dos direitos dos presos e a vinculação do juiz à lei**. Monografia – UNIVALI, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CEJURPS. Santa Catarina, 2007. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jesus%20Jose%20de%20Pina%20Correia.pdf> > Acesso em: 28/02/2022

FONSECA, Danilo. **Responsabilidade Civil do Estado no Sistema Prisional: Pelos danos à integridade física e moral dos presos por ação perpetrada por outros detentos**. Universidade Federal do Maranhão – Centro de Ciências Sociais Departamento de Direito, Brasil, 2016. Disponível em: < <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1771/1/DaniloLauande.pdf> > Acesso em: 08/03/2022

Foucault M. **Vigiar e punir –história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes; 1987. Acesso em: 18/11/2021

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**. Scielo, Brasil, 2018. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt> > Acesso em: 02/12/2021

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em: 15/03/2022

LEAL Maria, AYRES Barbara, ESTEVES-PEREIRA Ana, SÁNCHEZ Alexandra, LAROUZÉ Bernard. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Scielo, Brasil, 2016. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?format=pdf&lang=pt> > Acesso em: 18/11/2021

LERMEM Helena, GIL Bruna, CÚNICO Sabrina, JESUS Luciana. **Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira**. Scielo, Brasil, 2015. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/physis/a/zJDxMf6BFhghN5NX5DmjptH/?format=pdf&lang=pt> > Acesso em: 03/03/2022

LIMA Luísa, SILVA Mônica. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero**. Observatório das desigualdades (online), Brasil, 2020. Disponível em: < <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975> > Acesso em: 02/12/2021

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008. Acesso em: 28/02/2022

NEIVA, Esther. **Inviolabilidade dos direitos fundamentais dos presos e responsabilidade civil do Estado**. Revista Processus Multidisciplinar (online), Brasil, 2021. Disponível em: < <http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/602/662> > Acesso em: 15/03/2022

NEVES, Lícia. **Da Proteção à Integridade do Preso**. Revista Dom Helder (online), Brasil, 2018. Disponível em: < <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1417> > Acesso em: 08/03/2022

Oliveira LV e, Miranda FAN de, Costa GMC. Vivência da maternidade para presidiárias. Rev. Eletr. Enferm. [Internet]. 30º de junho de 2015 [citado 1º de abril de 2022];17(2):360-9. Disponível em: < <https://revistas.ufg.br/fen/article/view/29784> > Acesso em: 18/11/2021

Regras de Mandela: **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> > Acesso em 24/11/2021

ROSA, Thalita. **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INTRANSCENDÊNCIA DESDE O PERÍODO DE GESTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO**. UNISC, Brasil, 2016. Disponível em: < <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14748/3583> > Acesso em: 15/03/2022

SANTOS, Fabiane. **Sistema carcerário feminino: presidiárias gestantes**. Repositório Institucional AEE (online), Brasil, 2018. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/822/1/Monografia%20-%20Fabiane%20Alexandria.pdf> > Acesso em: 24/11/2021

SILVA, Elisa. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** DireitoNet (online), Brasil, 2013. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> > Acesso em: 28/02/2022

SILVA, Paulo. **Sistema Prisional Brasileiro: análise da ineficácia conforme a doutrina.** Monografias Brasil Escola (online), Brasil. Disponível em: < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sistema-prisional-brasileiro-analise-ineficacia-conforme-doutrina.htm> > Acesso em: 28/02/2022